



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

PRAÇA JOÃO DE GOIS, 167 — C. G. C. 08.106.510/0001-50

LEI N° 451 DE 07 DE MARÇO DE 1986

Estabelece normas para a concessão de Pensão Especial, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Por morte de servidor municipal ativo ou inativo, a Prefeitura de Cruzeta concederá a respectiva viúva, uma Pensão Especial de acordo com as normas estabelecidas na presente Lei.-

Art. 2º — O valor mensal da Pensão Especial referida no artigo anterior corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, quando a viúva não tiver direito a pensão previdenciária prevista na legislação federal.

Art. 3º — Nos casos em que a viúva tiver direito a menção-nada pensão previdenciária e que o servidor haja falecido acometido por qualquer das doenças indicadas em lei, o valor da Pensão Especial será equivalente a diferença verificada entre a importância da pensão previdenciária e a remuneração que se vivo estivesse perceberia o servidor:

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo deverá ser exigido a apresentação de documento firmado por profissional médico que conste o diagnóstico da doença que acometia o servidor.

Art. 4º — Por motivo de casamento ou morte da viúva, a Pensão Especial de que trata o artigo 1º será transferida aos respectivos filhos até o máximo de 3 (três) existentes da data da ocorrência, mediante rateio de quotas de valores iguais entre estes na forma seguinte:

a) — filhos solteiros até 18 (dezoito) anos de idade ou inválidos.

b) - filhos até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos.

Art. 5º - A concessão do benefício instituído por esta Lei dependerá de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal pela parte interessada, e quando for o caso, este deverá ser instruído do documento a que se refere o parágrafo único do artigo 3º.

Art. 6º - As quotas da Pensão Especial previstas no artigo 4º se extinguem:

I - pelo casamento ou morte do pensionista;

II - para os filhos, desde que não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade;

III - para as filhas, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - Para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

§ 1º - Extinguindo-se uma quota da Pensão, os valores das demais se houver não serão modificados.

§ 2º - Com a extinção da quota do último pensionista a Pensão Especial se extingue.

Art. 7º - Em qualquer caso, o benefício instituído por esta Lei é inacumulável com a percepção de remuneração igual ou superior ao valor do salário mínimo decorrente da ocupação de cargo ou emprego público.

Art. 8º - Aplica-se o disposto nesta Lei nos casos de servidores já falecidos para efeito de concessão da Pensão Especial na forma prevista no artigo 3º.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta-RN, 07 de março de 1986

- PREFEITO -

Antônia Pires Galvão de Góes

ANTÔNIA PIRES GALVÃO DE GÓES

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO